



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185952/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Municipal de Arapoti – exercício de 2019 – Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Arapoti, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sr^a. NERILDA APARECIDA PENNA – CPF nº 034.054.039-79.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a divergência no montante de R\$ 656.192,67¹ nos repasses dos aportes ao RPPS², conforme Instrução nº 2401/20-CGM (Peça nº 37).

Instado a se manifestar, o interessado apresentou suas razões de defesa por meio da documentação acostada nas Peças 43 a 49.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 4335/20 – CGM (Peça nº 53), afastou a irregularidade em virtude de seu

¹ Seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos.

² A Lei Municipal nº 1.950/2019 (Peça nº 44) estimou o montante de R\$ 3.095.573,16 como sendo o déficit técnico atuarial a ser coberto no exercício de 2018 e 2019. No exercício de 2019, a unidade de instrução técnica identificou o montante de R\$ 2.439.380,49 repassado a título de Aporte ao RPPS. A diferença entre os valores resulta na quantia de R\$ 656.192,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

saneamento, mas opinou pela expedição de ressalva, dada a realização de repasses referentes ao déficit técnico atuarial de 2019 ainda no exercício de 2018.

Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 1108/20 - 5PC (Peça nº 54).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, como explicado pelo atual gestor, a Lei Municipal nº 1.883 de 21 de novembro de 2018 estimou o déficit técnico atuarial para o exercício de 2018 no montante de R\$ 1.998.584,57³, o qual foi equalizado em doze parcelas de R\$ 166.548,72⁴, sendo a primeira paga em 30/11/2018 e a última em 31/10/2019⁵.

Em seguida, a Lei Municipal nº 1.950/2019⁶ de 02 de outubro de 2019 apura o déficit técnico atuarial para o exercício de 2019 na quantia de R\$ 3.095.573,16⁷, equalizando a liquidação da importância em doze parcelas de R\$ 257.964,43⁸, sendo a primeira paga em outubro de 2019 e a última em setembro de 2020⁹.

Logo, restou comprovado o efetivo repasse dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, dentro dos critérios e prazos previstos nas respectivas Leis do Município e em harmonia com o princípio da competência e anualidade orçamentária.

Portanto, em respeitosa divergência com a Coordenaria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas, proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas referente a gestão da Sr.^a NERILDA APARECIDA PENNA, no exercício de 2019, por entender satisfeitos os ditames

³ Um milhão, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos.

⁴ Cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos.

⁵ Peça nº 43, fl. 4.

⁶ Peça nº 47.

⁷ Três milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos.

⁸ Duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos.

⁹ Peça nº 43, fl. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Arapoti, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr^a. NERILDA APARECIDA PENNA, CPF nº 034.054.039-79, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Arapoti, exercício de 2019, de responsabilidade da Sr^a. NERILDA APARECIDA PENNA, CPF nº 034.054.039-79, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente